



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

**ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 13020000176/14

Requerente: **Ferrovias Centro Atlântica S/A**

Município: Carmo do Cajuru/MG

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental (f. 02) em 0,25 hectares de área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, para realização de manutenção de ponte que atravessa o Ribeirão Empanturrado por parte de Ferrovias Centro Atlântica S/A.

Da análise jurídica constatamos que:

- 1) O processo foi instruído com a documentação necessária, conforme o art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF, com requerimento, comprovação da propriedade, identificação do requerente e vínculo jurídico, plano de utilização pretendida simplificado (f. 58/84);
- 2) Ademais, estão inclusos os itens contidos no anexo I, item 7.1 e 7.2.1 da mesma norma como procuração (f. 08/09), estatuto social da empresa (f. 15/30), comprovante de endereço (f. 33), contrato de concessão de serviços públicos (f. 31 e 34/51), emolumento (f. 10), anotação de responsabilidade técnica (f. 53) comprovante de inscrição no CNPJ (f. 32);
- 3) Foram apresentados Plano de Utilização Pretendida, Medidas Mitigadoras/Compensatórias e Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional, conforme a Lei 14.309/02 (f. 58/84), bem como Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) conforme Resolução CONAMA 429/2011 e Deliberação Normativa COPAM 76/2004, (f. 85/94);
- 4) Foram apresentadas plantas topográficas, às f. 111 e 114;
- 5) Portanto, verifica-se do supramencionado que a documentação apresentada está em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**

**Alto São Francisco**

- 6) Verifica-se que conforme o art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013 apenas é permitida a intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social, para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. No presente caso, constitui-se hipótese de utilidade pública de obras de infraestrutura destinadas às concessões e serviços públicos de transporte, *ex vi* do art. 3º, I, "b" do mesmo diploma legal, que disciplina a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade;
- 7) A análise técnica mostra que o local está situado no bioma do Cerrado, que a área de preservação permanente (APP) do ribeirão Empanturrado.
- 8) Por se tratar de substituição de ponte ferroviária, foi informada a inviabilidade de outra alternativa locacional.
- 9) Foi verificada a existência de árvore protegida, qual seja, o ipê amarelo, que tem proteção por meio da Lei 9743/1998 e deverá ser compensado o corte da mesma com o plantio de 5 mudas conforme exigido pelo art. 2º, §1º, do dispositivo normativo supradescrito, pois são admitidos os cortes nos casos de utilidade pública.
- 10) Foi também verificada a existência de uma árvore isolada de Aroeira do Sertão, trata-se de espécie ameaçada de extinção, conforme Instrução Normativa nº 06/2008 do Ministério do Meio Ambiente.
- 11) Assim sendo, com o corte de árvore isolada ameaçada de extinção art. 5º, "c" e 6º, da Deliberação 304/2008 do COPAM, deverá ser aplicada a compensação ambiental de 25 exemplares pelo corte de 1 aroeira do sertão a serem plantados na APP.
- 12) Ademais, considerando que o local onde será feita a intervenção é área de preservação permanente deverá ser feita a compensação quanto a área objeto da intervenção, com o plantio de mudas de espécies nativas na área de APP.
- 13) Se for ocorrer intervenção no recurso hídrico deverá ser obtida outorga.
- 14) Observa-se ainda a proposta de medidas mitigadoras e compensatórias no parecer único, que sinalizam que o empreendimento possui viabilidade ambiental, o que permite a autorização de intervenção requerida;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**

**Alto São Francisco**

15) Face ao exposto, manifesta-se pelo DEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental, com a expedição do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA -, pelo prazo de 2 anos, com fulcro nos art. 2º e 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, com a ressalva da necessidade pagamento dos emolumentos conforme determinação legal, e condicionada a prévia formalização do termo de compromisso para a compensação principalmente do Ipê Amarelo e da Aroeira do Sertão e cumprimento das medidas mitigadoras.

Divinópolis, 11 de agosto de 2014

José Augusto Dutra Bueno  
Gestor Ambiental SUPRAM-ASF  
MASP 1.365.118-7  
OAB/MG 1422.32